



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0730312-91.2007.815.2001 – 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Apelante: Emmanuelle Kalyne B. Spencel Teixeira.
Advogado: Marcos Antonio Dantas Carreiro e outro.
Apelado(1): Nobre Seguradora do Brasil S/A.
Advogado: João André Sales Rodrigues e outro.
Apelado(2): Empresa de Transportes Mandacaruense.
Advogado: José Carlos Scortecchi Hilst.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#) - QUEDA NO VEÍCULO - DANOS MORAL E ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DANOS ESTÉTICOS - NÃO COMPROVAÇÃO – ÔNUS DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC - **DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Quanto aos danos morais, o que se busca é uma compensação, não podendo a indenização representar fonte de enriquecimento de ninguém, nem ser inexpressiva. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

– O dano estético, embora passível de cumulação com o moral, não pode ser reconhecido neste caso concreto, uma vez que não há qualquer comprovação de que a apelante sofreu lesão externa capaz de caracterizar o dano estético.

– Conhecimento do apelo para negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 261.

RELATÓRIO

Cuida-se Apelação Cível interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da “Ação por Danos Morais e Estéticos” movida por **EMMANUELLE KALYNE BARBOSA SPENCEL TEIXEIRA** em face da **EMPRESA DE TRANSPORTES MANDACARUENSE e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para condenar solidariamente as promovidas a pagar à promovente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Na origem, sustentou a parte autora que ao utilizar o ônibus de propriedade da primeira recorrida, este se envolveu em um acidente com um outro veículo, fato ocorrido por volta das 12:00 horas, do dia 01 de junho de 2006, na Av. Santa Catarina, nesta Capital, vindo a bater a cabeça contra a cadeira da frente, causando-lhe escoriações, lesões musculares e fraturando seu nariz.

Argumentou que a empresa demandada não prestou assistência no local do acidente, vez que fora socorrida pelo pai de uma amiga que se fazia presente, levando-a para o Hospital da Unimed, onde foi submetida a procedimentos cirúrgicos, não tendo obtido resultado satisfatório, vez que ficou deformidade no nariz, perdendo, inclusive, parte da capacidade respiratória.

Aduziu que, em decorrência do acidente, teve inúmeros transtornos psicológicos, vindo a tomar remédios controlados, devido a crises de pânico. Ao final, pugnou pela condenação da parte demandada em danos morais e estéticos.

Feita a citação (fls. 79), a primeira recorrida apresentou contestação (fls. 27/30). Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, além de citação dos litisconsortes passivos necessários ANTONIO COSTA GOMES e da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL. No mérito, sustentou a excludente de ilicitude por culpa exclusiva de terceiro, ausência de comprovação do nexo causal, bem assim a completa ausência de prova dos danos sofridos. Postulando, assim, pela total improcedência do pedido.

Impugnação à contestação (fls. 46/47).

Audiência preliminar sem composição entre os litigantes, tendo sido designada audiência de instrução, onde se acolheu a integração à lide da Nobre Seguradora.

Citada (fl. 80), a listidenunciada apresentou contestação (fls. 91/110). Agitou preliminar de inépcia da inicial e, quanto ao mérito, argumentou inexistir cobertura securitária para danos estéticos, vez que a cobertura se limita a danos materiais e corpóreos a passageiros. Arguiu a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, requerendo a improcedência do pedido.

Audiência preliminar sem composição entre os litigantes, tendo sido designada audiência de instrução, onde foram inquiridas as testemunhas (fls. 181/183) e apresentadas as razões finais (fls. 186/203).

Sem manifestação de mérito do *parquet* de primeiro grau.

Conclusos, sobreveio sentença (fls.204/209), tendo o juízo de primeiro grau acolhido parcialmente o pedido inicial para condenar solidariamente as promovidas a pagar à promovente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Irresignada, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 210/216). Sustentou que houve em desacerto o juízo *a quo* em acolher parcialmente o pedido, vez que comprovado dano estético sofrido pela recorrente, além do que o valor do dano moral não atendeu a razoabilidade e proporcionalidade, devendo, pois, ser majorado. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Em sede de contrarrazões (fls. 229/238 e 240/247), pugnam as recorridas pelo desprovimento do apelo.

Instada a manifestar-se, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 252/254, emitiu parecer conclusivo pelo desprovimento do apelo.

É o **relatório**.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

I- DA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL

Pugna a recorrente pela majoração do dano moral fixado pelo juízo *a quo*.

Sem razão a recorrente.

Com efeito, o valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor.

Ensina Maria Helena Diniz em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1990, v. 7 p "Responsabilidade Civil", 5ª ed. p. 78/79):

"A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ, 69: 276, 67: 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender; culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência".

Assim, na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias do caso narrado em tela, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência. No caso em tela, verifico que a fixação do valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se arrazoada e proporcional, devendo, ser mantido.

Isso porque, embora tenha ficado devidamente comprovado o ato ilícito praticado pela recorrida em razão de acidente automobilístico, tendo a recorrente sofrido lesões, bem como se submetido a procedimento cirúrgico, além de passado por tratamento psicológico, não deve o *quantum* indenizatório ser majorado, vez que guardou a proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito, cito a jurisprudência do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em

que fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 527907 PE 2014/0138750-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. **INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.** 1. **A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 509954 SC 2014/0101171-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2014) [grifos acrescidos].

II – DO DANO ESTÉTICO

Enquanto o dano moral constitui a lesão à dignidade da pessoa humana o dano estético é a lesão que atinge a aparência externa da pessoa.

Referidos danos são diferentes, podendo, por conseguinte, concluir que é possível impor, em razão de um mesmo fato, a obrigação de ressarcir tanto o dano moral quanto o estético.

Ocorre que no presente caso, a parte autora não comprovou o alegado dano estético, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.

Com efeito, a única prova colacionada aos autos se resumiu em duas fotos (fls. 14), as quais não tem o condão de caracterizar a efetiva e permanente transformação física na vítima, mostrando-se indevida a pretensão voltada à reparação pelos danos estéticos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CASA DE ESPETÁCULOS. AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA POR SEGURANÇAS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação sofridas pela vítima de agressões desencadeadas por prepostos da apelada causaram-lhe, certamente, aflição, angústia e desequilíbrio em sua subjetividade, atingindo

profundamente sua integridade física e emocional, componentes de sua esfera íntima, as quais se encontram protegidas no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. - Se o conjunto fático-probatório dos autos comprova que a autora foi injustificadamente agredida por seguranças da casa de espetáculo onde se encontrava, sendo certo ainda que não deu causa para o início das agressões, deve ser indenizada pelos danos morais resultantes do ilícito. - A indenização por dano moral visa, na medida do possível, compensar a vítima pela gravidade dos danos suportados, de forma que o princípio da reparação plena e integral há de servir de norte ao julgador, que deve perseguir sempre a equivalência entre o dano sofrido e a obrigação ressarcitória. - **O pedido de indenização por dano estético deve ser improcedente quando não comprovados.** (TJ-MG - AC: 10525091631677001 MG , Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/03/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE NO INTERIOR DE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PENSÃO DEVIDA - PAGAMENTO MENSAL ANTE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. SEGURO DPVAT - RECEBIMENTO NÃO COMPROVADO - DESCONTO AFASTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo a apelante concessionária de serviços públicos de transportes e, portanto, configurada sua qualidade de agente estatal, o alegado dano por ela praticado será apreciado à luz da Teoria do Risco Administrativo, consagrada pela Constituição Federal no art. 37, § 6. Evidente o nexo causal e o dano, bem como ausente qualquer causa excludente da responsabilidade da apelante (culpa exclusiva da vítima), acertada a sentença que reconheceu a responsabilidade da empresa ao pagamento de indenização em razão de acidente. Ante a ausência de pedido para pagamento de pensão de uma só vez, o valor da pensão estipulada na sentença deverá ser pago mensalmente. Considerando-se que não restou comprovado o recebimento dos valores do seguro DPVAT, a indenização não pode sofrer dedução. RECURSO ADESIVO - **DANOS ESTÉTICOS - NÃO COMPROVAÇÃO.** VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. **Não demonstrado o dano estético sofrido, há falar-se em seu arbitramento.** Considerando a gravidade da lesão e da dor experimentada pela recorrente e que a recorrida, de certo modo procurou minimizar o sofrimento da apelante custeando os gastos com o tratamento hospitalar e medicamento e, ainda a capacidade financeira do ofendido e da ofensora, o valor estipulado na sentença, é razoável e proporcional. (TJ-MS - APL: 00036518120108120001 MS 0003651-81.2010.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 25/11/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2014)

Assim, não há que se falar em indenização a título de dano estético.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes; e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator